



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002606-85.2015.815.0000**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE(S):** Eduardo Jorge de Lima Júnior

**ADVOGADO(S):** Patrícia Araújo Nunes

**AGRAVADO(S):** Márcia Cristina de Silva Lima

**ADVOGADO(S):** Bruno Romano Amorim Gaudêncio

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO - PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL – RECURSO PREJUDICADO – PRECEDENTES - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.**

– Diante da superveniência da sentença de extinção, sua negativa de seguimento é medida que se impõe, estando, pois, encerrada a controvérsia original que deu azo ao presente recurso.

Vistos etc.

**Eduardo Jorge de Lima Júnior** interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão do MM. Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação de Divórcio c/c Alimentos, interposta por **Márcia Cristina da Silva Lima**.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão singular foi equivalente ao pagamento de 22% (vinte e dois por cento) dos seus rendimentos a título de alimentos provisórios. Alega que fora demitido em 1º de abril do corrente ano, e que tem ciência das suas obrigações de pai, porém sua atual situação não permite assumir um encargo tão alto.

Por fim, requer a redução do percentual, perfazendo um valor de 103,44 (cento e três reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a

13% (treze por cento), única quantia que pode arcar, por encontrar-se desempregado, até a decisão final do processo.

Liminar deferida, fls. 30/33.

Informações prestadas às fls. 41/44, onde comunica a prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

A Procuradoria de Justiça pugnou pela extinção do agravo de instrumento, em face da perda do objeto, fl. 47.

É o relatório.

### **DECIDO**

Com efeito, **o presente agravo encontra-se prejudicado.**

Consta nos autos a sentença da lavra do MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, no qual, diante a existência de ação idêntica em tramitação em outro Juízo e perante ocorrência de coisa julgada material, a extinção a ação principal foi acolhida de plano.

Assim, observa-se que o recurso de agravo de instrumnto encontra-se prejudicado em face da perda de seu objeto.

O agravante, ao manejar este agravo, pretendia a reforma da decisão interlocutória e excluídos quaisquer efeitos da medida liminar concedida, entretanto, diante da superveniência da sentença de extinção, sua negativa de seguimento é medida que se impõe, estando, pois, encerrada a controvérsia original que deu azo ao presente recurso.

É o entendimento majoritário da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO À INSURGÊNCIA. - Em conformidade com a processualística pátria em vigência, "Fica prejudicado o agravo de instrumento quando proferida a sentença em primeira instância antes do julgamento do recurso. Recurso prejudicado". (TJPB - **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20114659020148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 30-07-2015)**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DA SUBLEVAÇÃO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO INCONFORMISMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557,

**CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.** - Tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência de acordo celebrado pelas partes litigantes, o qual foi homologado por sentença prolatada no bojo do processo de origem, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil. Vistos. Grifo nosso(**TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005784720158150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 21-07-2015)**)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **agravo de instrumento**, por estar o mesmo prejudicado, em razão da superveniência de sentença sem julgamento de mérito, o que faço com apoio no art. 557, “*caput*”, do CPC.

**P. I.**

João Pessoa, 07 de agosto de 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
RELATOR**